**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N. º 071/2021/SES-MT - processo nº 256905/2021**

**A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA,** nomeada através da instituída pela Portaria n. 1112/2021/GBSES publicada em 23/12/2021, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 071/2021/SES-MT, cujo objeto consiste na "**Contratação de pessoa jurídica para prestação de Serviços de Gerenciamento Técnico, Administrativo, Fornecimento de Recursos Humanos, Recursos materiais, medicamentos, insumos Farmacêuticos, incluindo fornecimento de Equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o fornecimento de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) tipo Neonatal, Pediátrico e Adulto para o Hospital Santa Casa sob gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**", conforme passaremos a expor:

RECORRENTE: *INSTITUTO MATOGROSSENSE DE TERAPIA INTENSIVA LTDA*.
*RECORRIDO: MEDIALL BRASIL S.A.*
*RESPOSTAS:* ***GRUPO 01 (itens 01, 02) e 03***

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante ***INSTITUTO MATOGROSSENSE DE TERAPIA INTENSIVA LTDA*****,** *inscrita no CNPJ sob o nº 18.146.705/0002- 68,* com fundamento no artigo *4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/02 e no item 12.2.3 e seguintes do Edital*, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a habilitação da empresa ***MEDIALL BRASIL S.A.***, *inscrita no CNPJ sob o nº 27.229.900/0001-61,* face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: *Compras — Português (Brasil) (www.gov.br)*, no site www.saude.mt.gov.br , e, fisicamente nos autos do processo n° 256905/2021.

**I. DAS PRELIMINARES**

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

**II. DOS FATOS**

4. A empresa inicialmente fundamentou, na sua intenção recursal, seu inconformismo pela habilitação da empresa recorrida, para tanto justificou que

> "*...O INSTITUTO MATOGROSSENSE DE TERAPIA INTENSIVA LTDA - CNPJ INSTITUTO 18.146.705/0002-68, manifesta sua intenção de recorrer da decisão que habilitou a licitante MEDIALL BRASIL S/A, por descumprimento dos seguintes itens do edital: item 11.1 F (existência registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) e 11.13.1 (atestado suspeito e não comprovação de execução de serviços em UTI adulto e neonatal)*".

IDEUZETE MARIA DA SILVA:82317321104 Assinado de forma digital por IDEUZETE MARIA DA SILVA:82317321104 Dados: 2022.05.25 11:52:52 -04'00'

5. Posteriormente nas razões do recurso, fundamentou seu entendimento quanto aos seguintes pontos, conforme abaixo transcrito:

a) *Da ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual.* ***O item 11.10.5*** *determina que o licitante faça "prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual". (...)* ***Recorrida apresentou uma declaração de próprio punho se declarando não ser "contribuinte de ICMS" no Estado de Goiás. (...), não podendo ser considerada uma 'prova' na forma definida no Edital****;*

b) ***Inclusive, por analogia, deve ser aplicado o que prevê o item 11.13.1****, (...) "não serão aceitos atestados emitidos pela própria licitante". (...);*

c) ***assim, e nos termos do item 11.20 do Edital****, deve a Recorrida ser inabilitada visto que não apresentou o documento exigido ou* ***por tê-lo apresentado em desacordo com o estabelecido no instrumento convocatório no item 11.10.5;***

d) *do impedimento de licitar e contratar com o poder público, contida no item 11.1, deverá o Pregoeiro verificar eventual descumprimento (...)nos termos da alínea 'b' do item 11.1 do Edital****, é possível verificar que a recorrida foi apenada com a suspensão do direito de licitar e contratar pelo prazo de um ano, ou seja, até 16/11/2022****. (...) Assim, a penalidade aplicada por um município deve refletir nas demais esferas da federação (...);*

*e) (...) a capacitação técnico-operacional da empresa deve comprovar a "****aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação****". Nessa linha de pensamento, o item 11.13.1 do Edital (...), portanto, da leitura dos atestados entregues para Recorrida Mediall Brasil S/A* ***constatasse a ausência de comprovação de execução de serviços em UTI neonatal e pediátrica****. Vejamos:*

> 1. O atestado firmado pelo Hospital Estadual Maternidade Nossa Senhora de Lourdes não comprova a execução de serviços em UTI, e sim em UCI (Unidade de Cuidados Intermediários). Além de se tratar de serviço distinto, não há sequer indicação do quantitativo de leitos atendidos, portanto, deve ser desconsiderado;
> 2. Os 3 atestados firmados pelo Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva, mencionam a execução de serviços em UTI adulto, e muito embora não deixem claro, os Contratos neles mencionados (contratos 050, 085 e 095/2020) foram firmados com a SES/MT durante a pandemia do SARS COVID 19, sem indicação clara do período de prestação de serviços;
> 3. O último atestado firmado por FASA (Fundação de Assistência Social de Anápolis) é bastante suspeito, pois sequer indica a logomarca da instituição. Além disso, informa que a Recorrida forneceu apenas mão de obra especializada para UTI pediátrica, não fazendo qualquer menção ao gerenciamento de uma UTI, disponibilização de equipamentos, medicação, etc ou ao menos ao quantitativo de leitos atendidos, ou seja, trata-se de serviço distinto e por tal razão, também não pode ser considerado.

f) ***não se pode admitir que o licitante apresente apenas atestados de capacidade técnica para UTI Adulto para prestação dos serviços em UTI Neonatal e Pediátrico****, (...) tal fato baseia-se no desenvolvimento neuropsicomotor fisiológico do ser humano.*

g) *Posto isso, não há dúvida que a manutenção da decisão que habilitou e declarou a Recorrida vencedora do certame implicará em* ***violação a princípios comezinhos às regras que norteiam as licitações públicas, tais como: o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo****.*

**III. DO PEDIDO DA RECORRENTE**

6. Por fim, solicitou o julgamento do recurso nos termos:

a) *Pregoeiro se digne a **reconsiderar a decisão administrativa que classificou e declarou vencedora do certame a Recorrida Mediall Brasil S/A**, com descumprimento dos itens item 11.1 F (existência registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas); 11.10.5 (não comprovou estar ou não inscrita no cadastro de contribuintes estadual); e 11.13.1 (atestado suspeito e não comprovação de execução de serviços em UTI neonatal e pediátrica) e item 11.20 (ausência de documentos comprobatórios ou desacordo na apresentação conforme Edital), **desclassificando sua proposta ou inabilitando-a, e a consequente determinação do regular prosseguimento do certame, até que haja proposta que atenda ao Edital**;*
b) *requer a remessa do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior, para apreciação da argumentação recursal.*

**IV. DAS CONTRARRAZÕES**

7. Em sede de contrarrazões, a recorrida ***MEDIALL BRASIL S.A***. - rebate as alegações da recorrente e enfatiza:

a) "(...) ***cumpriu com os requisitos editalícios, motivo pelo qual deve ser mantida a sua Habilitação no PE 071/2021***. *O caso em comento demanda bom senso e razoabilidade, posto que as normas que disciplinam a licitação serão sempre interpretadas em favor da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade, bem como a segurança jurídica da contratação.";*

b) "(...) *Cumpre esclarecer de plano que o objeto do Edital traduz-se na "contratação de serviços", atividade desenvolvida pela Recorrida e, **que pela legislação tributária, implica na inscrição municipal, pois contribuinte do ISS. Como a recorrida não está incluída em nenhuma hipótese de incidência tributária perante o Estado, legalmente, não precisa estar inscrita perante esse ente, pois não se posta como contribuinte**;*

c) "(...) *Regularidade Fiscal vê-se que, a referida empresa cumpriu toda as exigências editalícias que foram estabelecidas. (...) **Apresentou Comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa, Inscrição no Cadastro de Atividade Econômica da Prefeitura de Goiânia – que é a sua sede, Certidão Negativa Federal, Estadual e Municipal, Certificado de Regularidade FGTS, Certidão que comprova a sua regularidade com a Dívida Ativa Estadual, Certidão Negativa Trabalhista e etc**.".*

*d) "(...) item 11.10.5 do edital, (...) **A empresa recorrida não apresentou o Cadastro de Contribuinte Estadual, posto não ser contribuinte do ICMS, como dito alhures, por ser empresa prestadora de serviços (contribuinte do ISS)**, e por isso, apresentou Declaração de próprio punho, expondo os motivos, para tanto. Ademais, a própria CND Estadual é documento apto para comprovar tal situação, (...) ao apresentar os documentos que versam sobre a sua regularidade fiscal, **a prova de inscrição no Cadastro de Atividade Econômica do Município de Goiânia acaba por comprovar que o seu ramo atividade é compatível ao objeto contratual**";*

e) "(...) *DO NÃO IMPEDIMENTO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. No tocante às alegações feitas pela recorrente de que "a penalidade aplicada em um município deve refletir nas demais esferas da federação (...) o Tribunal de Contas da União entende que: "(…) a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002,* ***produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar****". (TCU, Acórdão n° 2.242/2013, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro) (...)";*

*f) no tocante à exigência de qualificação técnica o edital da disputa estabeleceu que, as empresas participantes do PE 071/2021* ***comprovem a sua aptidão para a execução dos serviços a serem prestados através de apresentação de atestados de capacidade técnica pertinente e compatível ao objeto licitado****. (...) Vejamos:*

Acostou-se aos autos licitatórios os atestados, abaixo relacionados:

a) Atestado emitido pelo Hospital Municipal de Aparecida – comprova a execução dos serviços de UTI Pediátrica, Cirurgia Pediátrica e Enfermaria Pediátrica;

b) Atestado emitido pelo Hospital Estadual Maternidade Nossa Senhora de Lourdes em Goiânia-GO – comprova a execução do serviço de assistência médica especializada no atendimento Neonatal em sal de parto, Enfermaria, UCIN, e Emergência;

c) Atestado emitido pela Secretaria de Estado de Saúde do Acre – comprova a execução de serviços assistenciais, com gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, insumos e medicamentos necessários para o funcionamento de até 50 leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI adulto, 100 leitos clínicos e até 8.000 consultas médicas em Unidade de Pronto Atendimento, no âmbito da rede estadual de saúde do Estado do Acre, para atender os casos de Covid-19;

d) Atestado emitido pela Fundação de Assistência Social de Anápolis – comprova a execução dos serviços de atendimento médico pediátrico a pacientes admitidos e internados na UTI Pediátrica da Santa Casa de Misericórdia de Anápolis;

e) Atestado emitido pelo Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva – comprova a execução de serviços de gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, equipamentos novos, medicamentos e insumos farmacêuticos, incluindo prestação de serviços médicos de nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o funcionamento de 30 (trinta) leitos de UTI de tipo adulto.

f) Atestado emitido pelo Governo do Distrito Federal - Comprova a execução de serviços de 300 leitos de UTI-Adulto, sendo, gerenciamento técnico, assistência multiprofissional (de forma ininterrupta),com manutenção e insumos necessários para o funcionamento dos equipamentos (incluindo computadores e impressoras) e atendimento dos pacientes (medicamentos, materiais médico-hospitalares, gases medicinais e esterilização de equipamentos e materiais, alimentação, nutrição enteral e parenteral), em Hospitais de Campanha para enfrentamento a SARS-COV2.

g) *Portanto, ficam desde já refutadas todas as alegações feitas de que a MEDIALL BRASIL S.A não tem expertise técnica para o certame em referência. Ora! A recorrida atende tanto aos requisitos editalícios alusivos à capacidade técnica-operacional, motivo pelo qual deve ser mantida a sua habilitação no PE 071/2021.*

## V. DO PEDIDO DA RECORRIDA

8. Ao final, requer que:

*a) seja o presente Recurso Conhecido e Improvido em todos os seus termos, uma vez que a empresa recorrente cumpriu com todas as cláusulas dispostas no instrumento editalício, tendo ofertado o menor preço por grupo na licitação em comento. Sendo assim, requer,* ***seja mantida a decisão que Classificou a sua proposta, bem como a Habilitou na licitação em referência****, devendo ser mantida vencedora do presente feito, posto ter ofertado o menor preço, bem como atendido as exigências de habilitação, para tanto.*

**VI. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:**

9. Doravante, passaremos à análise dos argumentos elencados no recurso.

10. A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico COMPRAS para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos.

11. Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

12. Preliminarmente, evidenciamos que é relevante compreender **a distinção das sanções impostas pela legislação (suspensão temporária e a declaração de inidoneidade)**, bem como a produção dos seus efeitos, vejamos:

- **Suspensão temporária** - produz efeito na entidade administrativa que a aplica, no caso em tela, (somente no Município de Balneário Camboriú pelo prazo de 1 (um) ano).

- **Declaração de inidoneidade** - produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos (União, Estados, DF e Municípios).

*13.* Nesse sentido, existe a necessidade de analisarmos a sansão imposta a *MEDIALL BRASIL S.A. e seus efeitos conforme anotações feitas (https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/300088), avaliemos*:

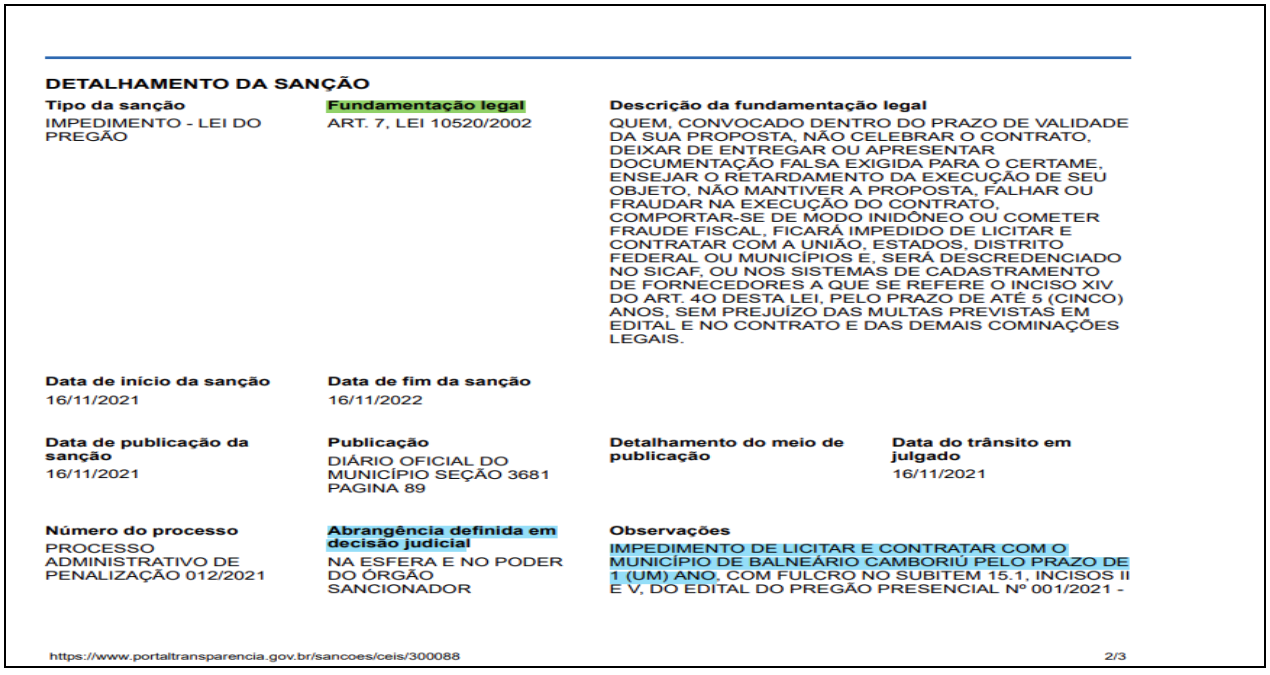

**DETALHAMENTO DA SANÇÃO**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Tipo da sanção**<br>IMPEDIMENTO - LEI DO PREGÃO | **Fundamentação legal**<br>ART. 7, LEI 10520/2002 | **Descrição da fundamentação legal**<br>QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 4O DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS. | |
| **Data de início da sanção**<br>16/11/2021 | **Data de fim da sanção**<br>16/11/2022 | | |
| **Data de publicação da sanção**<br>16/11/2021 | **Publicação**<br>DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 3681 PAGINA 89 | **Detalhamento do meio de publicação** | **Data do trânsito em julgado**<br>16/11/2021 |
| **Número do processo**<br>PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PENALIZAÇÃO 012/2021 | **Abrangência definida em decisão judicial**<br>NA ESFERA E NO PODER DO ÓRGÃO SANCIONADOR | **Observações**<br>IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO, COM FULCRO NO SUBITEM 15.1, INCISOS II E V, DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021 - | |

https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/300088 2/3

14. Depreende-se que: a sanção imposta ao recorrido, foi fundamentada no artigo 7º, da Lei 10.520/2022, com abrangência, ou seja, alcance somente na esfera e no poder do órgão sancionador.

15. **Portanto, o Tribunal de Contas da União posiciona-se que, a abrangência dos efeitos da sanção imposta por força do artigo 7º, da Lei 10/50/2022**, fica adstrita apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar, conforme julgados colacionados a seguir:

> REPRESENTAÇÃO. CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO. ACÓRDÃO 3.010/2013-P. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO 2.081/2014-P. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ART. 7º DA LEI 10.520 APLICA-SE AO ENTE FEDERATIVO. ABRANGÊNCIA DISTINTA DO ART. 87, INCISO III, DA LEI 8.666/1993. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA. 9.3. dar ciência ao Serpro/SP, relativamente aos subitens 2.2.2 e 2.2.4 do edital do Pregão Eletrônico 1.317/2013, de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 **produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.** (Acórdão 1.003/2015-Plenário, TC 030.147/2013-1 , Ministro Banjamin Zymler).

> REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA INCLUSÃO INDEVIDA DE SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, COM BASE NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. DISCUSSÃO SOBRE EXTENSÃO DA PENALIDADE A TODOS OS ÓRGÃOS/ENTIDADES DO ENTE FEDERAL/ ESTADUAL/MUNICIPAL APLICADOR DA SANÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL POSTO À PROVA PELA REPRESENTANTE E O COMANDO NORMATIVO QUE EMBASOU A PUNIÇÃO. EMPRESA TERIA QUESTIONADO O ENTENDIMENTO DO TCU RELATIVO AO ART. 87 DA LEI 8.666/1993. PUNIÇÃO APLICADA À EMPRESA PAUTADA NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. ACÓRDÃO 3010/2013-PLENÁRIO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSÍVEL OMISSÃO NA PONDERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU FAVORÁVEL À REPRESENTANTE. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO. EXAME E ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. REFORMA PONTUAL DO EMBASAMENTO LEGAL DO JULGADO QUESTIONADO. COMUNICAÇÕES. Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, e 235do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá- la improcedente, com base nos entendimentos esposados nos Acórdãos 653/2008, 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013, 1.017/2013 e 2.242/2013, todos do Plenário, no sentido de que **a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produzir efeitos no âmbito do inteiro ente federativo que a aplicar**. Arquive-se o processo. Dê-se ciência desta deliberação à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul Rio Grandense, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 4. (Acórdão 2.081/2014-Plenário, TC 030.147/2013-1, Ministro Valmir Campelo).

> Representação com pedido de medida cautelar. Pregão eletrônico. Contratação de empresa de supervisão e acompanhamento de obras. Conhecimento. Indício de irregularidade. Cláusula que impede a participação de empresa que esteja suspensa de licitar não apenas com o Serpro, mas também com outros órgãos da Administração Pública. Deferimento da medida cautelar. Oitiva. Procedência parcial da representação. Não comprometimento da competitividade do certame. Perigo da demora reverso. Revogação da medida cautelar. Ciência da entidade acerca da irregularidade. Arquivamento. revogar a medida cautelar que determinou ao Serpro/SP a suspensão dos procedimentos do Pregão Eletrônico 1.317/2013, possibilitando o prosseguimento do certame; 9.3. dar ciência ao Serpro/SP, relativamente aos subitens 2.2.2 e 2.2.4 do edital do Pregão Eletrônico 1.317/2013, de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto **a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar**; (Acórdão 2.242/2013-Plenário, TC -019.276/2013-3, Ministro José Múcio Monteiro).

> REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 3.027/2009, CELEBRADO COM A EMPRESA DF EXTINTORES, CURSOS, SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONSIDERAR URGENTE O PROCESSO. CIÊNCIA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AO SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL E À EMPRESA DF EXTINTORES, CURSOS, SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. ENCERRAMENTO 9.4.1. a penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, prevista no **art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante**, nos termos em que decidiu o Tribunal no Acórdão 3243/2012-Plenário. (Acórdão 3.492/2012-Plenário TCU, TC-033.867/2011-9Ministro Valmir Campelo)

16. Ademais, em que pese a ainda vigente da Lei nº 8666/93, a nova lei de Licitações nº 14133/2021 fixou que a sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no inciso III do caput do artigo 156, **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**.

17. Por fim, registra-se que o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é no mesmo sentido:

> Processo nº 16.089-0/2013 Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO Assunto Prejulgado Relator Conselheiro DOMINGOS NETO Sessão de Julgamento 19-5-2015 – Tribunal Pleno PREJULGADO Nº 1 LICITAÇÕES E CONTRATOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ARTIGO 87, III E IV, DA LEI Nº 8.666/93. ALCANCE. a) A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no **artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, tem alcance restrito, isto é, aplica-se tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador, estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados**. b) A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93, tem alcance amplo, ou seja, aplica-se à toda a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

18. Ainda, ressaltamos que o SICAF acusa caso a empresa esteja impedida de licitar por ter sido declarada "inidônea" o que não ocorrer com a empresa Medial, senão vejamos:

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Relatório de Ocorrências Impeditivas de Licitar**

**Dados do Fornecedor**

| | | | |
|---|---|---|---|
| CNPJ: | **27.229.900/0001-61** | DUNS®: | **914802751** |
| Razão Social: | **MEDIALL BRASIL S.A.** | | |
| Nome Fantasia: | | | |
| Situação do Fornecedor: | **Credenciado** | | |

**Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor**

19. **Da capacitação técnico-operacional** – item 11.13.1 do edital - "**aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**".

20. Referente aos atestados de Capacidade Técnica apresentados, o edital exige que seja apresentado atestado de capacidade técnica apenas, senão vejamos:

> **11.13.1** A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. Não serão aceitos atestados emitidos pela própria licitante.

21. Como pode ser observado, não foi exigido que a licitante comprovasse, prazos, quantidades ou qualquer outra informação, mas apenas que fosse "pertinente e compatível com o objeto desta licitação". Diante disso, não pode a administração, alterar as exigências do instrumento convocatório posterior à abertura da licitação, sob pena de infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório bem como praticar ato de ilegalidade.

22. **Diligência** realizada nos atestados apresentados (anexados ao sistema e inseridos no SICAF):

a) **Atestado emitido pela Secretaria de Estado de Saúde do ACRE,** e assinado pelo Secretário de Estado de Saúde Alysson Bestene Lins, sendo servidor público em exercício o qual possui fé pública quanto aos atos afirmados. Contrato que deu base para a emissão do atestado consta no portal de transparência, podendo ser consultado por qualquer cidadão, visto que no próprio atestado há a informação do número do contrato emergencial que atesta a execução de serviços "pertinentes e compatíveis com o objeto do PE 071/2021". Link para acesso: http://sistemas.tce.ac.gov.br/portaldaslicitacoes/paginas/publico/portal/processos/listas/contrato/gerenciador.xhtml;

b) **Atestado emitido pelo Instituto de Gestão e Humanização – IGH**, referente a contrato vinculado ao Hospital Estadual Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, podendo ser consultado no portal de transparência pública, link: *https://www.igh.org.br/arquivos-transparencia/hemnsl/compras/4%20-%20Contratos%20celebrados%20com%20terceiros/2021/2021.4B.%20MEDIALL%20BRASIL%20GEST%C3%83O%20-%20IGH%20X%20106-NSL-A2.pdf*;

c) **Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar – IBGH**, referente à contrato vinculado ao Hospital Municipal de Aparecida, emitido pela Diretora Lázara Maria de Araújo Mundim de Souza, cujo Contrato n.º 011/2019 – HMAP, podendo ser acessado no portal de transparência, link: https://hmap.org.br/transparencia/;

d) **Atestado de Capacidade Técnica emitido Pela SES/MT**, comprovando a execução de serviços pertinentes ao objeto, sendo que dispensa diligência por ter sido emitido pela própria secretaria, entretanto os pagamentos à empresa poderão ser consultados no sistema FIPLAN, LINK: http://portal.fiplan.mt.gov.br/despesa-por-credor;

e) **Atestado de Capacidade Técnica emitido pela FASA** – Solicitado ao licitante que enviou as Notas Fiscais e Contrato referente aos serviços descritos no atestado que poderão ser consultados na página da SES, link: http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=13877.

23. Ressalto que o edital exige a apresentação de apenas 1 atestado para comprovar a qualificação técnica da empresa, entretanto a requerida apresentou mais de 1, e após as devidas análises constatou-se que os "objetos são pertinentes e compatíveis com o objeto" da licitação em questão, bem como que são atestados válidos e emitidos conforme a exigência do edital.

24. Os **objetos** dos serviços prestados anteriormente deverão ser pertinentes e compatíveis e não "iguais", conforme que fazer crer a requerente. A referida pesquisa foi realizada pela pregoeira e equipe para a decisão de habilitação da empresa Medial à época.

**25. Da habilitação, face a apresentação dos documentos – itens 11.10.5 e 11.20, ambos do edital.**

26. Com relação à solicitação constante no edital referente a "prova" de inscrição no cadastro de Contribuinte estadual, percebe-se que o edital faz referência ao termo prova, sendo que tal prova poderá se dar da forma que a licitante estiver obrigada:

> **11.10.5** Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

27. Na sequencia o edital ressalta quanto aos casos de as licitantes serem **isentas** de cadastro de contribuinte, tanto estadual quanto municipal, sendo que nesses casos a mesma irá comprovar, afirmar, atestar sua condição através de documentos emitido pelos órgãos públicos, caso haja ou seguir o disposto contido na redação final do item **11.10.9** onde há a seguinte redação "...ou outra equivalente...", abaixo transcrita:

> **11.10.9** Caso o licitante seja considerado isento dos tributos estaduais ou municipais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Estadual ou Municipal do seu domicílio ou sede, **ou outra equivalente**, na forma da lei;

28. No caso, a requerida apresentou declaração própria informando que não possui Inscrição Estadual, visto que o edital assim permite, bem como que tal afirmação pode ser facilmente consultada pelo pregoeiro ou equipe ao diligenciar virtualmente nos órgãos dos estados onde as licitantes estão sediadas, que no caso da requerente é o Estado de Goiás cujo sistema utilizado é o SINTEGRA. Link http://appasp.sefaz.go.gov.br/Sintegra/Consulta/default.asp .

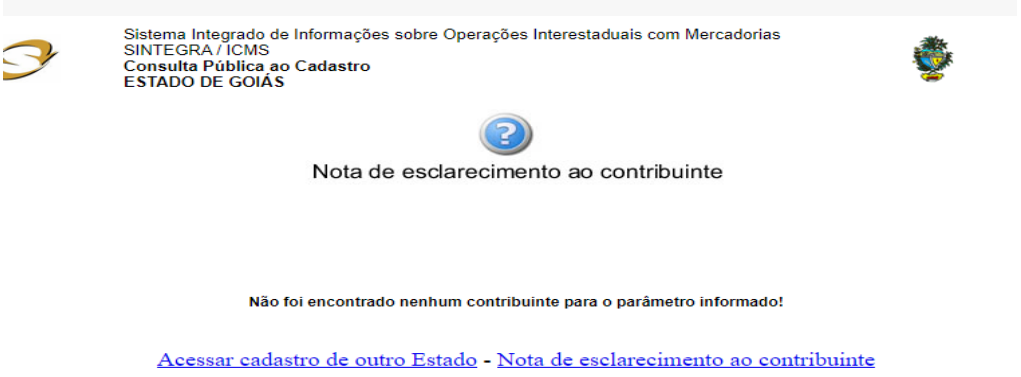


29. Portanto, sempre que possível o pregoeiro fará as buscar para confirmar as informações prestadas pelos licitantes, tal prerrogativa está assegurada pelo Decreto 10.024/2019, artigo 43, § 3º, bem como pelo

item 8.2.3 do edital, visto isto, não há que se falar em descumprimento de regras do edital.

30. Nesse sentido, todos as exigências do edital foram observadas e cumpridas, sendo assim, não há que se falar em vício praticado por esta pregoeira ao habilitar a recorrida, **eis que a sanção imposta a *MEDIALL BRASIL S.A.*, somente alcança o ente aplicador da sanção, ou seja, impedimento de licitar e contratar com o Município de Balneário Camboriú até 16/11/2022**.

31. Bem como, não há evidências, de que esta pregoeira tenha violado os princípios que norteiam as licitações públicas, tais como (o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo) **já que todas as decisões foram pautadas tanto nos princípios, como no critério objetivo que impõe a esta pregoeira, que faça a análise das propostas - com base no instrumento convocatório**.

32. Por fim, percebe-se claramente que inexiste argumentos robustos, que ensejam a reforma da decisão, evidenciando que o recurso apresentado é meramente protelatório, carente de fundamento e embasamento legal que o sustente.

**VI. DA DECISÃO**

a) Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela licitante **INSTITUTO MATOGROSSENSE DE TERAPIA INTENSIVA LTDA.**, ora recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 071/2021, não estão em consonância com os princípios que regem a licitação, com a legislação, manifestamos por conhecer o recurso por estar tempestivo e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao pedido formulado.

Pelo exposto, declaramos o Recurso **indeferido**, para manter a decisão de habilitação da empresa ***MEDIALL BRASIL S.A.*** no ***GRUPO 01 (itens 01, 02) e Item 03***.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por esta Pregoeira.

Cuiabá-MT, 25 de maio de 2022.

IDEUZETE MARIA DA SILVA:82317321104
Assinado de forma digital por IDEUZETE MARIA DA SILVA:82317321104
Dados: 2022.05.25 11:53:17 -04'00'

**Ideuzete Maria da Silva**
Pregoeira Oficial/SES/MT

À Superintendência de Aquisições e Contratos

**Processo n. º**: 256905/2021
**Pregão Eletrônico** nº 071/2021
**Objeto: "Contratação de pessoa jurídica para prestação de Serviços de Gerenciamento Técnico, Administrativo, Fornecimento de Recursos Humanos, Recursos materiais, medicamentos, insumos Farmacêuticos, incluindo fornecimento de Equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o fornecimento de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) tipo Neonatal, Pediátrico e Adulto para o Hospital Santa Casa sob gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso".**

**Assunto:** Recurso Administrativo da empresa: ***INSTITUTO MATOGROSSENSE DE TERAPIA INTENSIVA LTDA,*** para o **GRUPO 01 (itens 01, 02) e Item 03**.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Pregoeira, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão e a forma como transcorreu a sessão do PE 071/2021, bem como não há embasamento robusto, passível de desclassificar e desabilitar a empresa **MEDIALL BRASIL S.A.**,

É dever da administração pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente os princípios da legalidade, da isonomia e, da vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993[1] e art. 64, § 1º, da Lei Estadual n. 7.692/2002[2], **acolho integralmente as razões das decisões da Pregoeira Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sessão da forma como ocorreu a HABILITAÇÃO** da licitante **MEDIALL BRASIL S.A.**, no **GRUPO 01 (itens 01, 02) e Item 03**, do Pregão Eletrônico 071/2021.

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 25 de maio de 2022.

**KELLUBY DE OLIVEIRA SILVA**
**Secretária de Estado de Saúde**
**Original assinado nos autos**

[1] § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

[2] Art. 64 A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.
§ 1º A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, propostas ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato.